



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720624/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente MAGALY DOS REIS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O indeferimento da solicitação de perícia não enseja a nulidade da decisão de primeira instância. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.940 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.720624/2008-74

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 29/32), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 20.641,12.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 104/112):

- o auto de infração contém vício formal concretizado pela falta de assinatura do auditor-fiscal, elemento essencial do ato;
- comprovou as despesas médicas mediante apresentação de recibos e extratos bancários, dos quais constam saques em valor suficiente para justificar as despesas, bastando ao auditor-fiscal efetuar o cotejamento dos citados documentos;
- efetuou os pagamentos em espécie, o que não é vedado pela legislação;
- os recibos representam ato jurídico perfeito, em sua forma e conteúdo, inexistindo prova da falsidade alegada pelo fisco, que os considerou inidôneos;
- o fisco deve submeter-se aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- requer provar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, especialmente perícia financeira nos extratos bancários.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA.

A notificação de lançamento emitida por meio eletrônico prescinde de assinatura da autoridade lançadora, por expressa previsão legal. Não há de se falar em nulidade da notificação fiscal se restaram cumpridos todos os requisitos essenciais previstos pelo artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas que tiveram por beneficiário o contribuinte ou seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, está condicionado a previsão legal e à sua comprovação, tanto em termos da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca de efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento, estando a autoridade fiscal legalmente autorizada a não se satisfazer apenas com a apresentação de recibos, ainda que contenham todos os requisitos formais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em momento processual diverso, salvo exceções legalmente previstas.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

A legislação prevê a possibilidade de realização de perícia quando se fizer necessária ao deslinde da questão em litígio. O requerimento de perícia deve vir acompanhado dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado pela parte. Considera-se não formulado o pedido que não observe os requisitos legais estabelecidos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/10/2011 (e-fls. 115), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 11/11/2011 (e-fls. 116/121) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Entende que é inquestionável a configuração do cerceamento de defesa no caso presente, eis que o objetivo principal da prova no processo é estabelecer, dentro dos autos, a verdade fática ou se chegar o mais próximo possível dela.

- Discorre sobre o princípio da verdade material e sustenta que a regra contida no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72 é ilegítima e inconstitucional.

- Aduz que os extratos bancários comprovam os pagamentos dos serviços médicos lançados em sua declaração anual e a efetiva realização dos mesmos, apesar de, eventualmente, não serem coincidentes em datas e valores com os recibos. Analisa os pagamentos efetuados às profissionais Maria Del Pilar, Claudia Mara Pedrosa e Mariana Luiza Aron.

- Alega que, apesar de patentemente demonstrado que os recibos apresentados à fiscalização fazendária e juntados aos autos são idôneos e totalmente aptos a justificar a dedução realizada, estes foram totalmente ignorados pelo órgão Julgador, que os considerou insuficientemente verossímeis. Afirma, contudo, que os documentos são hábeis e cabais para comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, sendo totalmente pertinentes as despesas médicas lançadas e sua declaração.

- Apresenta jurisprudência nesse sentido.

- Requer a anulação da decisão atacada em face do cerceamento de defesa consistente na negativa do direito de realização da perícia contábil e financeira nos extratos bancários que instruem os autos ou, analisado o mérito recursal, a reforma da decisão proferida para que seja afastada a exigência.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de seu direito de defesa, haja vista que o Colegiado a quo indeferiu a realização de perícia contábil e financeira solicitada na Impugnação.

Cumprе ressaltar, contudo, que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Conclui-se, portanto, que o indeferimento da solicitação de perícia não é motivo suficiente para declaração de nulidade da decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a

interessada. A finalidade do exame pericial é elucidar questões comprometidas que demandem o auxílio de um especialista em determinado ramo específico de conhecimento, não sendo essa a situação dos autos.

Importa registrar, ainda, que o pedido de perícia foi feito de forma genérica, sem atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, como bem pontuado no acórdão de impugnação, tendo sido considerado não formulado, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Assim, considerando o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista que não houve cerceamento do direito de defesa no caso concreto, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto por falta de comprovação e para Maria Del Pilar Lorenzo Jimenez e Camila Pustiglione Garcia Leme por não ter a interessada, regularmente intimada, demonstrado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária coincidente em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 11/12, 31, 33).

O acórdão de primeira instância manteve o lançamento por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 107/110).

Relativamente às despesas com Maria Del Pilar Lorenzo Jimenez e Camila Pustiglione Garcia Leme, verifica-se que a recorrente não trouxe à sua defesa nenhum documento capaz de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ela exibidos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira da interessada, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ela apresentados.

Quanto à despesa com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nenhum documento comprobatório foi juntado à defesa, permanecendo a pendência apontada no lançamento.

Vale registrar que as despesas com Claudia Mara Pedrosa e Mariana Luiza Aron mencionadas no Recurso Voluntário não constam sequer da Declaração de Ajuste em exame, não havendo litígio a ser analisado.

Por fim, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade trazida pela recorrente, cabe reproduzir o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll